



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI N° 4.979, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

Alterações:

Alterado pela Lei n° 5.019, de 17/6/2021.

Dispõe sobre a celebração de parcerias com as Escolas Família Agrícola - EFAs, e congêneres, e revoga a Lei n° 4.076, de 31 de maio de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Governo do Estado de Rondônia autorizado à celebração de parcerias com as Escolas Família Agrícola - EFAs, mediante utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, nos termos desta Lei e respectivo regulamento.

Parágrafo único. Os recursos financeiros serão destinados exclusivamente às despesas compreendidas no art. 70 da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sendo proibidas e nulas de pleno direito quaisquer outras.

Art. 2° Poderão ser habilitadas à celebração das parcerias referidas no **caput** do art. 1°, as instituições de ensino privadas, qualificadas como filantrópicas ou confessionais, que atendam aos seguintes requisitos, além de outros estabelecidos em regulamento:

I - gestão por associação constituída na forma do art. 53 e seguintes do Código Civil e cuja composição seja representativa de profissionais contratualmente vinculados à entidade, pais e mães, alunos egressos, cidadãos e/ou entidades com notória atuação voltada à consolidação e aperfeiçoamento da agricultura familiar e ao desenvolvimento sustentável e solidário nos aspectos social, ambiental e econômico;

II - ausência de fins lucrativos, vedação de destinação de quaisquer tipos de remuneração ou benefícios a colaboradores remunerados pelo Poder Público, destinação integral de seus excedentes financeiros às ações de educação para o campo e, em caso de extinção, destinação integral de seu patrimônio à associação com semelhantes objetivos institucionais, nos termos do inciso I e III deste artigo;

III - oferta de atendimento educacional integral e gratuita a todos os alunos, resguardada a igualdade de condições no respectivo processo seletivo;

IV - adoção dos princípios e metodologias da Pedagogia da Alternância, objetivando a consolidação e o aperfeiçoamento da agricultura familiar, e ao desenvolvimento sustentável e solidário nos aspectos social, ambiental e econômico, com organização escolar adequada às peculiaridades regionais, inclusive quanto aos ciclos agropecuários;

V - regularidade do credenciamento e autorização de funcionamento; e

VI - certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, nos termos da Lei Federal n° 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Enquanto a instituição de ensino não obtiver a certificação referida no inciso V deste artigo, será considerado, para fins do disposto no inciso V do § 4° do art. 7° da Lei Federal n° 14.113, de 25 de dezembro



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

de 2020, o ato de credenciamento expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino, com base na aprovação de projeto pedagógico, na forma do disposto no inciso IV do **caput** do art. 10 da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

Art. 3º As parcerias referidas no **caput** do art. 1º objetivam a assistência financeira em caráter suplementar às instituições de ensino, orientando-se os respectivos processos administrativos pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e especialmente, da eficiência, na forma do regulamento.

§ 1º Os créditos serão realizados em conta bancária específica e exclusiva para movimentação dos recursos financeiros decorrentes da parceria, na periodicidade previamente estabelecida.

§ 2º A celebração do Termo de Fomento será precedida da comprovação da satisfação dos requisitos estabelecidos nesta Lei e respectivo regulamento, na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e Lei nº 3.122, de 1º de julho de 2013, incumbindo à entidade interessada a manutenção da atualização de seus dados cadastrais.

§ 3º Os repasses financeiros serão realizados preferencialmente em proporção direta à quantidade de alunos cadastrados no Censo Escolar mais recente, e observará o disposto na Portaria Interministerial que estabelece os parâmetros operacionais para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, publicada anualmente pelo Ministério da Educação - MEC e pelo Ministério da Economia.

§ 4º Excepcionalmente, poderá haver a disponibilização de professores sem ônus para o cessionário, hipótese em que os dispêndios com remuneração e encargos deverão ser previstos no respectivo Plano de Trabalho.

§ 5º A utilização dos recursos em desacordo com o disposto no Plano de Trabalho ensejará reprovação das contas e a consequente devolução dos recursos glosados.

Art. 4º São obrigações das instituições fomentadas:

I - zelar pela permanência do estudante na escola e pela aplicação da Pedagogia da Alternância, integrando a escola, a família e a comunidade;

II - garantir a correta aplicação dos recursos financeiros, materiais e humanos recebidos, observada a legislação de regência;

III - prestar, a qualquer momento, informações requisitadas pelo órgão ou entidade concedente;

IV - manter a regularidade do seu funcionamento durante todo o período de vigência dos repasses; e

V - cumprir as normas e regulamentos expedidos pela legislação educacional vigente.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo o respectivo Decreto dispor, inclusive, sobre rito simplificado de contratações pelas entidades fomentadas, e o fluxo processual de celebração das parcerias.

~~Art. 6º Fica revogada a Lei nº 4.076, de 31 de maio de 2017, que “Institui o Plano de Repasse Financeiro às Escolas Família Agrícola - EFA’s, e dá outras providências.”.~~



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 4.076, de 31 de maio de 2017, que “Institui o Plano de Repasse Financeiro às Escolas Família Agrícola - EFA’s, e dá outras providências.”, a contar de 31 de dezembro de 2020. **(Redação dada pela Lei nº 5.019, de 17/6/2021)**

~~Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a datar de 1º de janeiro de 2021. **(Redação dada pela Lei nº 5.019, de 17/6/2021)**

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de abril de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador